



PROJETO DE LEI Nº 75/2015

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se o singelo caderno processual visando alterar a Lei nº 2.880/2015, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 no Município de Itapemirim.

Convertido o feito em diligência, o Executivo Municipal fez encaminhar os esclarecimentos constantes à fl. 42.

O ilustre Diretor de Controle à fl. 44, menciona que todas as dúvidas foram sanadas e o processo pode continuar o seu trâmite.

No mais, debruçando-me, quanto ao mérito da presente propositura legislativa, não verifico qualquer vício de inconstitucionalidade sobre o aspecto formal e/ou material, a impedir o regular processamento.



Prosseguindo-se, no que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”



Quanto à competência da Comissão de Finanças e Orçamento, essa se encontra prevista no **art. 80, inciso IV**, da mesma norma regimental, veja-se:

“Art. 80. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV – Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.”

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, pelo



prosseguimento do feito, a deliberação Plenária dos Nobres Vereadores, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 24 de novembro de 2015.

Wanokzôr Alves Amm de Assis
Procurador